



COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Deputado Dr. Gomes – Vice-Presidente

PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 144/2016

“Dispõe sobre a criação do Programa Hospital para Idosos no Estado do Amazonas.”

Autoria: Deputada Alessandra Campôlo.

Relator: Deputado Dr. Gomes

I – RELATÓRIO

Na data de 12 de julho do ano de 2016, foi apresentado pela insigne Deputada Alessandra Campôlo, o Projeto de Lei nº 144/2016 em cujo objeto, **Dispõe sobre a criação do Programa Hospital para Idosos no do Estado do Amazonas.**

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 2, 3 e 10 de agosto do ano de 2016, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Tendo como Relator o insigne Deputado Luiz Castro, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, que pelo o exposto opinou **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei pela sua compatibilidade formal e material com o Sistema Constitucional em vigor.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas, sob a relatoria do ilustre Deputado Adjuto Afonso, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea b, do Regimento Interno e em face ao exposto, diante da relevância do tema, concluiu a Comissão, nesta análise pertinente do Projeto de Lei N. 144/2016, e quanto ao mérito, opinou **FAVORAVELMENTE** a sua **APROVAÇÃO**.



COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Deputado Dr. Gomes – Vice-Presidente

A esta Comissão foi encaminhado para exame e parecer, o Projeto de Lei N. 144/2016, de autoria da deputada Alessandra Campôlo, que Dispõe sobre a criação do Programa Hospital para Idosos no do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, diante da relevância dessa matéria proposta pela insigne Deputada Alessandra Campôlo, e uma vez instados a nos manifestar, envidamos esforços no intuito de apreciá-la com esmero.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preceitua o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa da saúde.

De igual maneira, é importante ressaltar que a Constituição do Estado do Amazonas, dispõe tal competência no art. 18, inciso XII, acerca da competência concorrente do Estado e União legislar sobre saúde.

A velocidade com que ocorre o envelhecimento populacional, especialmente nos países subdesenvolvidos, tornou-se tema da atualidade, principalmente quando a discussão atinge a questão do preparo dos sistemas de saúde para acolher essa crescente demanda.

Desde a metade do século XX a maioria dos idosos tem-se concentrado nos países subdesenvolvidos. No Brasil, projeções estatísticas indicam que a população idosa passará de 7,5%, em 1991, para 15%, em 2025.

Frente ao envelhecimento da população idosa brasileira, há a necessidade de estruturação de serviços e de programas de saúde que possam responder às demandas emergentes do novo perfil epidemiológico do País. Os idosos utilizam os serviços hospitalares de maneira mais intensiva que os demais grupos etários, envolvendo maiores custos, implicando no tratamento de duração mais prolongada e de recuperação mais lenta e complicada.

Envelhecer mantendo-se íntegros o funcionamento orgânico e psicossocial não significa problema, quer para o indivíduo, quer para a família e a comunidade. Quando tais funções começam a deteriorar-se de modo a desafiar a reserva funcional do idoso e atingir seu limiar, os problemas e as queixas quanto à saúde começam a surgir. Com o envelhecimento, a



COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Deputado Dr. Gomes – Vice-Presidente

manutenção da qualidade de vida torna-se mais desafiadora. Assim, a ideia que norteia as questões da saúde do idoso diz respeito à manutenção de vida autônoma e independente, expressa pela capacidade de autodeterminação e execução de atividades de vida diária (AVD) sem necessidade de ajuda durante a velhice, de modo a tornar imprescindível sua avaliação. Dessa forma, os métodos de avaliação funcional devem ser os mais abrangentes possíveis, especialmente no tratamento de idosos que são frágeis ou apresentam vários problemas de saúde.

Em conclusão, a capacidade funcional é um importante marcador de saúde em idosos, útil para identificar resultados clínico-funcionais decorrentes da internação hospitalar e permite aceitar a suposição inicialmente assumida de que a melhora funcional durante a internação esteve associada a menores dificuldades nas atividades diárias referidas no momento da entrada no hospital e melhores condições clínicas.

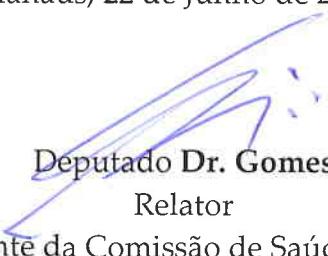
Do ponto de vista da Saúde e Previdência, a propositura em questão atende aos requisitos necessários, tratando-se, pois, de matéria de natureza Legislativa concorrente, quanto à sua iniciativa. Desse modo, verifica-se a importância da Criação do Programa Hospital para Idosos no Estado do Amazonas, para que os mesmos recebam todos os cuidados geriátricos necessários para sua recuperação, uma vez que os mesmos utilizam os serviços hospitalares de maneira mais intensiva que os demais grupos etários, envolvendo maiores custos, implicando no tratamento de duração mais prolongada e de recuperação mais lenta e complicada.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei n. 144/2016, de autoria da nobre Deputada Alessandra Campêlo.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Junho de 2017.


Deputado Dr. Gomes

Relator

Vice-Presidente da Comissão de Saúde e Previdência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

A Comissão de SAÚDE E PREVIDÊNCIA por UNANIMIDADE
de votos A PROVAR
o parecer FAVORÁVEL do Relator
Em: 29/09/17

PRESIDENTE

RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]